

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 78º; al. j) do nº 1 do art. 2º
- Assunto: Inversão do sujeito passivo – Regularizações
- Processo: nº 2183, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-07-07.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....A...», presta-se a seguinte informação.

### I - MOTIVOS DO PEDIDO

1. O sujeito passivo requerente, encontrando-se registado em IVA no regime normal mensal pelo exercício da actividade de fabricação e comercialização de gelados e semi-frios, vem expor e solicitar o seguinte:

1.1 Em 2009-03-31 adquiriu à empresa ... (fornecedor), uma bateria de condensadores, com a respectiva instalação, para compensação de energia reactiva, ao abrigo do PPEC 08, pelo preço de ..... euros, sem inclusão de IVA.

1.2 Aquele sujeito passivo facturou ao requerente o fornecimento e instalação da bateria com aplicação da regra de inversão do sujeito passivo, não tendo liquidado o IVA na factura emitida naquela data, tendo colocado na mesma a indicação "IVA devido pelo adquirente".

1.3 O requerente procedeu à autoliquidação do imposto, pela taxa de 20% em vigor naquela data, no valor de ..... euros.

1.4 Em 2011-03-31 a referida empresa ... (fornecedor) remeteu-lhe uma nota de crédito, a anular a factura emitida em 2009-03-31, em virtude de ter chegado à conclusão que deveria ter liquidado o IVA naquela factura, e não deveria ter aplicado a regra de inversão, e emitiu uma nova factura, também datada de 2011-03-31, pelo mesmo valor de .... euros, mas agora com a liquidação do IVA à taxa de 20%, ou seja ..... euros, resultando o valor total de ..... euros.

1.5 O requerente tem dúvidas, por um lado, se pode aceitar esta nova factura ao fim de dois anos, designadamente se pode efectuar a dedução do imposto aí contido, e, por outro lado, se a taxa de 20% agora aplicada, está de acordo com a legislação acerca desta matéria, pelo que vem solicitar uma informação vinculativa no sentido de ser apurado se estão correctos estes procedimentos.

### II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

2. O artigo 78º do Código do IVA (CIVA), designadamente o nº 3, refere que *"Nos casos de facturas inexactas que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 45º, a rectificação é obrigatória quando houver imposto*

*liquidado a menos, podendo ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte àquele a que respeita a factura a rectificar, e é facultativa, quando houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efectuada no prazo de dois anos."*

**3.** Refere, também, o n.º 2 do artigo 98.º do CIVA que "*Sem prejuízo de disposições especiais, o direito à dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só pode ser exercido até ao decurso de quatro anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respectivamente.*"

**4.** O direito à dedução do imposto, de acordo com o n.º 1 do artigo 22.º do CIVA, nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido pelos artigos 7.º e 8.º do CIVA.

**5.** Quanto à taxa a aplicar, refere o n.º 9 do artigo 18.º do CIVA que "*A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível*".

### **III - APRECIÇÃO**

**6.** Tendo em consideração as disposições legais referidas, verifica-se que a regularização em causa, por parte do sujeito passivo ... (fornecedor), é obrigatória, dado que liquidou imposto a menos na factura emitida em 2009-03-31.

**7.** Quanto à possibilidade, pelo requerente, de efectuar a dedução do imposto que lhe está, agora, a ser debitado pelo sujeito passivo ... (fornecedor), verifica-se que, face ao estatuído no referido artigo 98.º, conjugado com o artigo 22.º, ambos do CIVA, o prazo para tal dedução é de quatro anos, a contar do momento em que o imposto se tornou exigível, ou seja, a partir de 2009-03-31, pelo que a dedução ainda se encontra dentro do prazo legal para ser efectuada.

**8.** A taxa do IVA a aplicar nesta factura para regularização do imposto não liquidado anteriormente, é a que estava em vigor no momento em que o imposto se tornou exigível, pelo que, tendo-se verificado a mesma em 31 de Março de 2009, a taxa a aplicar deve ser a que vigorava naquela data, ou seja, a taxa normal de 20%.

### **IV - CONCLUSÃO**

**9.** Pelo que ficou exposto, pode-se concluir que o requerente pode efectuar a dedução do imposto que lhe está a ser debitado pelo sujeito passivo ... (fornecedor), no montante de ..... euros, dado que o prazo para tal dedução é, nos termos já referidos, de quatro anos a contar do momento em que o imposto se tornou exigível, ou seja, a contar de 31 de Março de 2009.

**10.** A taxa do imposto utilizada pelo referido sujeito passivo ... (fornecedor), ou seja, a taxa normal de 20%, encontra-se correcta, em virtude de ser a taxa que vigorava naquela data.